



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

ACÓRDÃO

Dados do Processo

Número 202000819935	Classe Apelação Cível	Competência Gabinete Des. José dos Anjos	Ofício Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas
	Situação JULGADO	Distribuído Em: 03/07/2020	
Julgamento 20/11/2020			
Proc. Origem 201940600685			

Dados da Parte

Apelante	CARLOS ANDRADE PAIXÃO SOBRINHO 06043208504	Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289/SE
Apelante	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	Advogado: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - 780-A/SE Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE
Apelado	CARLOS ANDRADE PAIXÃO SOBRINHO 06043208504	Advogado: ELTON SOARES DIAS - 10289/SE
Apelado	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.	Advogado: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - 780-A/SE Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO:	202115980
RECURSO:	Embargos de Declaração Cível
PROCESSO:	202100805137
Relator:	JOSÉ DOS ANJOS
EMBARGANTE:	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
EMBARGADO:	CARLOS ANDRADE PAIXÃO SOBRINHO
	Advogado: JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
	Advogado: ELTON SOARES DIAS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO – EXISTÊNCIA – CORREÇÃO DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO QUANTO A DATA DE

**INÍCIO DE
COBRANÇA DE
JUROS E
CORREÇÃO –
MONETÁRIA –
RECURSO –
PROVIDO –
DECISÃO –
UNÂMIME.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Grupo I, da 2^a Câmara Cível, deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para lhes DAR provimento.

Aracaju/SE, 04 de Junho de 2021.

DES. JOSÉ DOS ANJOS
RELATOR

RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos a recurso de **Embargos de Declaração** interpostos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A** e que figura como embargado **CARLOS ANDRADE PAIXÃO SOBRINHO**.

A recorrente alega que o acórdão apresentou omissão uma vez que não se estabeleceu a aplicação de juros e correção monetária do valor a ser pago a parte recorrida.

Defende que em relação aos juros de mora deve ser aplicada a sumula 426 do STJ e no tocante a atualização do valor indenizatório, o termo *a quo* deve ser a data da propositura da ação na forma do art. 1º, §2º da Lei 6.899/1981.

Ao final, pugna provimento dos presentes embargos a fim de que seja sanada a omissão.

Não foram apresentadas contrarrazões pela parte embargada, conforme certidão exarada em 12/03/2021.

É o relatório.

VOTO

Cabível e tempestivo, conheço do recurso.

Referem-se os presentes autos a recurso de **Embargos de Declaração** interpostos pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A** e que figura como embargado **CARLOS ANDRADE PAIXÃO SOBRINHO**.

Eis a parte dispositiva do julgado após modificações realizadas em decisão proferida no recurso de embargos de declaração nº 202000839854, *in verbis*:

"(...)Ante o exposto, com base nos argumentos acima delineados, conheço dos recursos para negar provimento ao recurso da seguradora requerida e para dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para que esta seja resarcida no valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) nos termos do art. art. 3º, III da Lei 6.197/74, quanto as despesas médicas decorrentes do acidente que foi vítima e que restaram devidamente comprovadas.

Condeno a seguradora recorrida ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85 §2º do CPC.

Ademais, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes.

É o voto."

Os Embargos de Declaração restringem-se às hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil e somente em casos excepcionais, como erro material manifesto, suprimento de omissão ou exclusão de contradição, poderão ter caráter infringente, contudo, não se admite o reexame da matéria de fato.

O efeito infringente dar-se-á apenas como consequência do provimento dos embargos, e não seu pedido principal.

No presente caso, observa-se que o recorrente pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração tendo em vista que não foi definida na parte dispositiva do julgado a data de início de incidência de juros e correção monetária sobre o *quantum* arbitrado.

Compulsando os autos verifico que o pleito recursal merece acolhimento, visto que, embora o acórdão tenha sido explícito ao discorrer sobre a matéria ventilada em sede de apelação (processo 202000819935) e embargos de declaração (processo 202000839854), não houve manifestação expressa, na parte dispositiva do acórdão, acerca da data de início de incidência de juros e correção monetária sobre o *quantum* arbitrado.

No julgamento da apelação, posteriormente retificada por embargos de declaração, conheci do recurso da parte autora para dar parcial provimento, modificando a sentença de piso, determinando a complementação da indenização a ser paga à parte, no entanto, no que diz respeito à data de início de incidência de juros e correção monetária sobre o valor da indenização, não restou devidamente esclarecido.

Assim, verifico que o pleito recursal merece acolhimento, devendo ser sanada a contradição indicada, devendo ser modificado o dispositivo da decisão, nos seguintes termos:

"(...)Ante o exposto, com base nos argumentos acima delineados, conheço dos recursos para negar provimento ao recurso da seguradora requerida e para dar parcial provimento ao recurso da parte autora, para que esta seja resarcida no valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais) nos termos do art. art. 3º, III da Lei 6.197/74, quanto as despesas médicas decorrentes do acidente que foi vítima e que restaram devidamente comprovadas, acrescidos de juros legais que deverão incidir a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária que deve ter o termo inicial a data do evento danoso.

Condeno a seguradora recorrida ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 85 §2º do CPC.

Ademais, a fim de evitar a oposição de aclaratórios com intuito prequestionador, dou por devidamente prequestionados todos os dispositivos constitucionais, legais e infralegais suscitados pelas partes.

É o voto.",

Frente às razões supra, DOU provimento ao recurso.

É como voto.

Aracaju/SE 04 de Junho de 2021

DES. JOSÉ DOS ANJOS
RELATOR